

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o artigo 7º da Lei Complementar 105 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 7º. Não serão consideradas violações de sigilo, as comunicações realizadas por um órgão regulador ou fiscalizador a outro, e por este a seu congêneres estrangeiro, com quem mantenha convênio de troca de informações, sempre que tais comunicações se dêem em atendimento a pedido devidamente justificado, destinado à investigação de infrações cuja apuração compita à autoridade solicitante

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira, no seu artigo 145, § 1º, justamente para que sejam melhor observados os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, autoriza à Administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. E o artigo 37 da Constituição Federal exige que a Administração haja, dentro da legalidade, com impessoalidade e moralidade, assegurando a imparcialidade, e a eficiência. Para que sejam atingidos esses objetivos, para que a Administração tributária seja de fato eficiente, deve, num mundo de hoje globalizado em que os negócios ocorrem pela internet, ter acesso direto às informações bancárias. E cabe ressaltar que, como a nossa Corte Constitucional admitiu a legitimidade da transferência de registros de dados de clientes por parte de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras com o escopo de proteção de créditos privados e do

lucro, como uma faceta "inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de

crédito", o que denota que o acesso a tais sistemas de dados decorre das exigências de eficiência da economia capitalista, a mesma eficiência deve ser possibilitada para a fiscalização tributária, tendo em vista as exigências constitucionais de observância e aplicação do caráter pessoal do imposto de renda e dos princípios da igualdade do tratamento fiscal e da capacidade contributiva. As novas normas tributárias que relativizaram o sigilo bancário frente ao Fisco e outros Órgãos são pedagógicas, pois, ao dar maior responsabilidade a Administração e aos seus servidores, contribuem para incentivá-los a uma maior vivência do princípio da moralidade (leia-se imparcialidade).

Não se pode olvidar que as atividades de fiscalização e controle são típicas da competência da autoridade administrativa, contudo a eficiência ficava, em verdade comprometida, pois a comprovação de provas ou veementes indícios de sonegação ou evasão fiscal para só então se obter a autorização judicial da transferência do sigilo bancário. Se a Administração já possuir esses elementos não precisa pedir a transferência do sigilo, quando o que possibilita a eficiência e o temor da pessoa que pretenda omitir rendimentos é a possibilidade de busca, de investigação de cruzamento de informações, mesmo que ainda não tenha ocorrido a prévia constatação da existência de indícios de omissão, irregularidade ou crime.

Com apoio da jurisprudência do Excelso Pretório, a Constituição não coloca o sigilo bancário entre as matérias resguardadas pela reserva constitucional de jurisdição. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem as exigências legais. Além da garantia do sigilo fiscal, nos termos do caput do artigo 198 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, que reza que, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública, ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios, do § 5º do artigo 5º e do parágrafo único do artigo 6º, ambos da Lei Complementar nº 105/01, que determinam que os informes

recebidos de entidades financeiras permaneçam em sigilo, o artigo 10 da mesma Lei Complementar 105 dispõe que a quebra do sigilo, fora dos casos 57 previstos em lei, constitui crime e sujeita os responsáveis a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Já o artigo 11 da Lei Complementar 105, buscando amedrontar o servidor indigno, estatui que o servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo responde diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Portanto, a rapidez na troca de informações entre órgãos fiscalizadores e de controle de estado, contribuiria para a eficácia dos propósitos investigativos de cada um. As informações fiscais e bancárias intercambiadas entre os órgãos de controle e fiscalização, no âmbito de operações legais, contribuiriam para o sucesso na identificação de ilícitos de difícil comprovação, como operações em bolsa com informações privilegiadas, lavagem de dinheiro, manipulação de mercado, fraude, sonegação fiscal e etc.

A alteração proposta à lei suso citada, visa tão somente garantir a transferência sigilos em poder dos órgão, legalmente competente em matéria regulatória, de controle e fiscalização.

Sala de Sessões em 09 de Outubro de 2007.

EDUARDO VALVERDE

DEPUTADO FEDERAL PT-RO